HABEAS CORPUS Nº 503.102 - PA (2019/0099287-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	LEONARDO BRAGA DUARTE
ADVOGADO	:	LEONARDO BRAGA DUARTE - TO008161
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	A S G (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de A. S. G, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou o *writ* de origem, em acórdão assim ementado (fl. 54):

> CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR PADRASTO DA MENOR, COM SUPOSTA OMISSÃO DA MÃE - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO - FUNDAMENTO IDÔNEO, LASTREADA NOS DITAMES DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA. PRISÃO DOMICILIAR QUANTO A GENITORA - POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE, PARA SUBSTITUIR TÃO SOMENTE A PRISÃO PREVENTIVA DE CLEUSA, POR PRISÃO DOMICILIAR, E, DENEGADA QUANTO A AUDIONES. DECISÃO UNÂNIME.

O paciente foi preso preventivamente pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal.

Neste *writ*, busca-se a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fl. 28/30):

> Assim, ao verificar a presente representação, observo que os depoimentos prestados pela testemunha Monique Ellen Calado Melo, bem como o que disse a menor ao CREAS, vocalizam elementos suficientes a afastar a

possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, como será demonstrado adiante. **Ademais, segundo os relatos contidos nos autos, os representados são contumazes neste comportamento conjunto, uma vez que, supostamente, é realizado esse tipo de ilícito a tempo considerável, o que reforça ser, absolutamente, inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas previstas no Art. 319 do CPP.**

Superada, assim, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, passo a verificar a presença dos elementos necessários à decretação da prisão preventiva.

A materialidade do crime restou comprovada, sobretudo, pelos depoimentos acostados nos autos, sem se olvidar do Auto de Exame de Conjunção Carnal e Ato Libidinoso Diverso da Conjunção Carnal e do relatório produzido pelo CREAS. Da mesma forma, de forma direta, encontram-se presentes os indícios suficientes de autoria do crime de estupro de vulnerável, capitulado no art. 217-A do CPB, o que robustecem e configuram o fumus comissi delict. Há de se explicitar que a conduta deliberadamente omissiva da mãe, preliminarmente, se adequa aos ditames do 217-A, na modalidade comissiva por omissão, uma vez que é garantidora da criança, tendo por o lei o dever de cuidado, proteção e vigilância nos termos do art. 13, §2°, a), do CPB.

Assim, o cruzamento, ainda, de todos os dados colhidos na investigação, juntamente com o entrelaçamento dos fatos e declarações fortalecem os indícios retromencionados.

Presente o fumus comissi delict, exigido pelo Art. 312 do CPP, passo à análise periculum libertatis, elemento exigido pelo dispositivo legal supra, para que seja autorizada a segregação cautelar pretendida.

Nesse passo, verifico que, de igual modo, se faz presente o periculum libertatis, uma vez que **há a necessidade de ser garantida a ordem pública, como passo a demonstrar.**

No caso concreto apresentado a ordem pública encontra-se absolutamente ameaçada, uma vez que a soltura dos representados, por si só, oferece riscos à coletividade, pois se demonstram, ao menos neste momento, pessoas de periculosidade acentuada, na medida em que realizaram a conduta criminosa durante um ano, dentro do próprio seio familiar, contra a própria filha/enteada, sendo, portanto, cristalina a grave ofensividade a paz social.

[...]

Importante registrar que, na hipótese de delito de maior potencial ofensivo, a própria credibilidade das instituições públicas, imbuídas em assegurar a segurança coletiva, coloca-se em evidência, uma vez que admitir a permanência dos representados em liberdade, seria o mesmo que reconhecer a fraqueza do Estado na missão constitucional que lhe foi incumbida, qual seja, resguardar a ordem e proteção da vida dos cidadãos desta Comarca.

[...]

Evidenciados, portanto, o fumus comissi delict e o periculum libertatis e a impossibilidade de aplicação das medidas previstas no Art. 319 do CPP, acolho o pedido de representação formulado pela autoridade policial e DECRETO a PRISÀO PREVENTIVA do nacional HAMILTON RODRIGUES BRANDAO, com base nos artigos 312 e 313, inciso I,

ambos do Código de Processo Penal Brasileiro.

Assim como evidenciado, o decreto prisional tem fundamentação com base na gravidade do delito de estupro de vulnerável contra a própria filha/enteada, durante um ano, devendo ser mantida a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, pratica atos libidinosos com a filha/enteada menor de idade. Nesse sentido: RHC n. 49789/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 26/8/2014; HC n. 258943/MT – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator